

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.176, DE 2024

Apensados: PL nº 542/2025 e PL nº 554/2025

Dispõe sobre a integração das ações do Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência – PROERD nas atividades pedagógicas das escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.176, de 2024, do Deputado Pastor Gil, dispõe sobre a integração das ações do Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência (Proerd) nas atividades pedagógicas das escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio. O art. 1º prevê que as redes públicas de ensino fundamental e médio, em articulação com as Polícias Militares de seus respectivos Estados e do Distrito Federal, integrarão, nas atividades pedagógicas de suas escolas, as ações do Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência, com atividades integradas destinadas à comunidade escolar. O art. 2º contém a cláusula de vigência imediata.

Apensado, o Projeto de Lei nº 542, de 2025, do Deputado Capitão Augusto, reconhece o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd), aplicado pela Polícia Militar, como política pública oficial de prevenção ao uso de drogas e à violência, e dá outras providências. Prevê a destinação de recursos federais para a sua manutenção e expansão. Estabelece, ainda, que recursos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) serão destinados a: financiar a capacitação e a atualização dos



* C D 2 5 3 3 7 7 6 6 5 0 0 *

policiais militares instrutores do Proerd; fornecer material didático e estrutural necessário à execução do programa nas escolas; ampliar a abrangência do programa para todas as unidades da federação, garantindo a implementação do programa em escolas públicas e privadas; promover campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos do uso de drogas e da violência. O art. 5º determina que o governo federal poderá firmar convênios com Estados e Municípios, visando à estruturação, capacitação e ampliação do Proerd, garantindo sua implementação em todas as escolas da rede pública e incentivando sua adesão na rede privada. O penúltimo artigo prevê que a regulamentação será feita em até 90 dias e o último é a cláusula de vigência imediata.

O outro apensado, Projeto de Lei nº 554, de 2025, institui o Dia Nacional do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, a ser comemorado anualmente em 19 de novembro, com o objetivo de valorizar o trabalho dos instrutores, fortalecer a conscientização sobre a prevenção às drogas e à violência e ampliar a visibilidade do programa em nível nacional. Pelo art. 3º, na data mencionada, serão realizadas ações de conscientização e mobilização social, entre as quais: palestras e eventos educativos em escolas e comunidades sobre os riscos do uso de drogas e a importância da prevenção; atividades recreativas e culturais promovidas pelas Polícias Militares em parceria com as escolas e órgãos públicos; campanhas de divulgação nas mídias tradicionais e digitais, incentivando a sociedade a apoiar o programa; reconhecimento e valorização dos policiais militares instrutores do Proerd, com homenagens e certificações; eventos para fortalecer parcerias entre o Proerd, órgãos governamentais, instituições privadas e organizações da sociedade civil. O art. 4º remete à possibilidade de convênios com entes subnacionais e sociedade civil, o art. 5º determina que o referido dia nacional passa a integrar o “calendário oficial de eventos do Brasil” e o art. 6º é a cláusula de vigência imediata.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSSP); de Educação (CE) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva



* C D 2 5 3 3 7 7 6 6 5 0 0 *

nesses colegiados e regime ordinário de tramitação. Na CSSP, foi aprovada com Substitutivo em 25 de agosto de 2025, com o seguinte teor:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implementação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD nas escolas públicas de ensino fundamental e médio. Reconhece, em âmbito nacional, o programa como política pública oficial de prevenção ao uso de drogas e à violência, e institui o Dia Nacional do PROERD.

Art. 2º O PROERD será desenvolvido por meio da cooperação entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com as Polícias Militares e integrarão, nas atividades pedagógicas de suas escolas, as ações do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD.

Parágrafo único. O programa terá por objetivo promover ações de prevenção ao uso de drogas e à violência no ambiente escolar, valorizar o trabalho dos instrutores, fortalecer a conscientização sobre as drogas e à violência e ampliar a visibilidade do programa em nível nacional.

Art. 3º Fica reconhecido o PROERD como política pública oficial de prevenção ao uso de drogas e à violência em todo o território nacional.

§ 1º A União prestará apoio técnico e financeiro à implementação do programa, assegurando a destinação de recursos para sua manutenção e expansão, compreendendo, entre outras ações:

I – formação e capacitação de instrutores;

II – produção e distribuição de material didático e informativo;

III – apoio à ampliação da oferta do programa nas redes públicas de ensino. **§ 2º** O Poder Público poderá firmar parcerias com estados, municípios e instituições privadas para a realização das atividades alusivas ao Dia Nacional do PROERD, garantindo sua ampla divulgação e participação social.

Art. 4º Fica instituído o Dia Nacional do PROERD, a ser celebrado anualmente em 19 de novembro.

Art. 5º O Dia Nacional do PROERD tem por objetivo valorizar e promover o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, com foco na prevenção ao uso de drogas e à violência no ambiente escolar.

Art. 6º Na data mencionada no art. 4º, os entes federativos e a sociedade civil poderão realizar:

I – Palestras e eventos educativos em escolas e comunidades sobre os riscos do uso de drogas e a importância da prevenção; II – Atividades recreativas e culturais promovidas pelas Polícias Militares em parceria com as escolas e órgãos públicos;



* C D 2 5 3 3 7 7 6 6 5 0 0 *

III – Campanhas de divulgação nas mídias tradicionais e digitais, incentivando a sociedade a apoiar o programa;

IV – Reconhecimento e valorização dos policiais militares instrutores do PROERD, com homenagens e certificações;

V – Eventos para fortalecer parcerias entre o PROERD, órgãos governamentais, instituições privadas e organizações da sociedade civil.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar convênios com entidades públicas ou privadas para a implementação e o desenvolvimento do PROERD nas instituições públicas de ensino.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em análise tratam do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (Proerd) inspirado em um congênero dos Estados Unidos e implementado pela primeira vez, no Brasil, no Rio de Janeiro em 1992, tendo chegado a todas as Unidades da Federação do País em 2002. Consiste em iniciativa na qual policiais militares vão às escolas com mensagem destinada a prevenir o consumo de drogas e manifestações de violência, atuando tanto junto aos estudantes quanto às famílias.

Trata-se de iniciativa de grande mérito educacional, que os projetos de lei em questão buscam oficializar como política nacional, bem como estabelecer o Dia Nacional do Proerd, a ser comemorado anualmente em 19 de novembro, com atividades correlatas podendo ser desenvolvidas nessa data. O Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSSP) mescla os textos das três proposições originais, com pequenos ajustes, e prevê financiamento da União para o Proerd ser implementado, mantido e expandido nos entes subnacionais, em regime de cooperação entre os sistemas de ensino e as polícias militares. Os recursos em questão serão destinados à formação e capacitação de instrutores do



* C D 2 5 3 3 7 7 6 6 5 0 0 *

programa, bem como à produção e distribuição de material didático e informativo e à ampliação do Proerd nas redes públicas de ensino.

Por reconhecer o valor do programa como política pública e a importância da comemoração do dia nacional correlato, as proposições, na forma do Substitutivo da CSSP, merecem acolhida.

Por fim, quanto ao atendimento do disposto na Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, cabe ressaltar o entendimento firmado nas recentes Questões de Ordem nº 260/2025 e nº 262/2025, de 5 de maio de 2025, de que os requisitos exigidos pela referida lei, especialmente a realização de audiências públicas (art. 4º), “devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da apresentação da proposição”. Conforme decidido pela Presidência desta Casa, “a audiência pública, como mecanismo essencial de participação popular e de embasamento da discussão parlamentar, pode ser realizada durante as fases subsequentes da tramitação”, o que não configura impedimento para a continuidade da tramitação e apreciação da matéria nesta Comissão ou eventualmente pelo Plenário.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.176, de 2024; nº 542, de 2025; e nº 554, de 2025; na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

